



Câmara Municipal de Porto Alegre

PARECER CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº /22 – CCJ

Institui a Política Municipal de Linguagem Simples nos órgãos da administração direta e indireta.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Vereador Alexandre Bobadra.

A proposição busca instituir a Política Municipal de Linguagem Simples nos órgãos da Administração Direta e nas entidades da Administração Indireta, bem como na Câmara Municipal de Porto Alegre.

Em verificação preliminar realizada pela douta Procuradoria desta Casa (Parecer Prévio 0332782), foi apontado inexistência de óbice de natureza jurídica para a regular tramitação do processo nos seguintes termos:

*“(…) é de se verificar se **não se está a tratar de matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo**. Por força do art. 61, § 1º c/c art. 29 ambos da CR, são de iniciativa privativa do Prefeito, as leis que disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; b) regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos; c) criação e extinção de secretarias e órgãos da administração pública (...) ele não cuida de nenhuma destas matérias. Por outro lado, **não vislumbro também violação ao princípio da reserva da administração** haja vista que a proposta pretende apenas tornar os atos e as informações da Administração mais compreensíveis pelos administrados. Ou seja, visa dar concretude ao princípio da informação e da transparência”.*

É o relatório.

De início, cabe destacar que se trata de matéria de competência legislativa concorrente, pois se refere a forma como a administração pública municipal se comunicará, estando em consonância com as competências da Constituição Federal de 88. De igual maneira, entendemos que tal projeto busca extrair ao máximo a carga eficaz dos princípios da transparência e da informação.

Sendo assim, no que concerne ao âmbito de atuação desta Comissão de Constituição e Justiça a quem compete examinar e emitir pareceres sobre aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, consoante o que dispõe o art. 36 da Resolução 1.178 de 16 de julho de 1992, Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Alegre, acatamos o parecer prévio da douta procuradoria deste parlamento municipal.

Destarte, concluímos pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 04 de março de 2022.

Vereador Márcio Bins Ely



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Ferreira Bins Ely, Vereador**, em 10/03/2022, às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0351233** e o código CRC **4DC27A51**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 071/22 – CCJ** contido no doc 0351233 (SEI nº 222.00126/2021-67 – Proc. nº 1080/21 - PLL nº 465), de autoria do vereador Márcio Bins Ely, foi **APROVADO** durante Reunião Ordinária da Comissão de Constituição e Justiça, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota no dia **22 de março de 2022**, tendo obtido **05** votos FAVORÁVEIS e **02** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **inexistência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Claudio Janta – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **CONTRÁRIO**

Vereadora Comandante Nádia: **CONTRÁRIO**

Vereador Felipe Camozzato: **FAVORÁVEL**

Vereador Leonel Radde: **FAVORÁVEL**

Vereador Márcio Bins Ely: **FAVORÁVEL**

Vereador Mauro Pinheiro: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **André Luís Tovo Rodrigues, Assistente Legislativo**, em 22/03/2022, às 20:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0357314** e o código CRC **FE673D6E**.